



## PARECER N° 109, DE 2021

SF/21955.89329-00

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2021, da Câmara dos Deputados, oriundo da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que *altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após apreciação da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2021, da Medida Provisória (MPV) nº 1.024, publicada em 31 de dezembro de 2020. A MPV altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que estabelece medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da *covid-19*, para prorrogar o prazo de vigência das medidas relativas ao cancelamento e reembolso de voos.

Foram oferecidas, no total, 23 emendas de Deputados e Senadores.

Cabe ressaltar que, em virtude do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de covid-19, o parecer da Comissão Mista é proferido em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, inicialmente na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu relatório de autoria do Deputado Delegado Pablo, que introduziu diversas modificações, resultando no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2021, sobre o qual passamos a discorrer.

O PLV possui quatro artigos. O art. 1º altera o art. 3º da supracitada Lei nº 14.034, de 2020. O *caput* do artigo concede às empresas aéreas o prazo de doze meses para reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período da pandemia. Em contrapartida, segundo o § 3º do mesmo artigo, o consumidor que desistir de voo no período da pandemia poderá obter crédito junto à companhia aérea sem incidência de quaisquer penalidades contratuais. O período de validade das medidas, que se encerraria em 31 de dezembro de 2020, foi estendido até 31 de dezembro de 2021 pelo texto da MPV, mantido no PLV. Foi acrescida ao PLV outra alteração ao mesmo artigo, que incide sobre o § 7º, para especificar que o crédito de voos comprados com pontos, milhas ou créditos da empresa aérea tenha reembolso, crédito, reacomodação ou remarcação “negociada entre consumidor e transportador, nos termos deste artigo”.

O art. 2º, acrescentado na Câmara dos Deputados, autoriza a antecipação do pagamento à União das outorgas dos aeroportos concedidos. O Valor Presente Líquido das parcelas a serem antecipadas será calculado empregando a “taxa [de juros] vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil para processos de revisão extraordinária” de cada contrato de concessão. A concessionária que antecipar ao menos metade do valor total devido receberá um desconto adicional de 5 pontos percentuais sobre a taxa vigente.

SF/21955.89329-00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 3º do PLV (que era o art. 2º da MPV) revoga o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, que exigia o reembolso em sete dias das taxas aeroportuárias (tarifas de embarque, principalmente).

O último artigo é a cláusula de vigência imediata.

## **II – ANÁLISE**

A Exposição de Motivos nº 61, de 2020, do Ministério da Infraestrutura, diz que a Medida Provisória foi editada porque “a retração sem precedentes da demanda por transporte aéreo provocada pela pandemia [...] ainda persiste no transporte aéreo de passageiros e está a gerar uma forte queda nas receitas correntes dessas companhias, ameaçando sua capacidade de honrar compromissos e, em última instância, sua solvência”. A urgência da MPV estaria relacionada ao iminente fim do prazo de vigência das medidas emergenciais.

O relator da matéria na Câmara avaliou que os critérios constitucionais de urgência e relevância estão atendidos e que a medida não tem impactos orçamentários, conclusões com as quais concordamos. Quanto à constitucionalidade, observa-se que a legislação de trânsito e transporte é de competência privativa da União.

Em relação à juridicidade, observa-se que o PLV possui os atributos de generalidade, abstratividade, imperatividade e coercitividade, e que altera as normas vigentes quando necessário.

Em relação à técnica legislativa, não identificamos reparos a fazer.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No mérito, somos favoráveis à matéria. De fato, é notório que a pandemia prossegue com força ainda maior do que no ano passado. A imprensa noticiou amplamente que, há mais de um mês, na última semana de abril, o número de mortos pela covid em 2021 superou todo o ano de 2020. Ao contrário do que se imaginava que aconteceria neste ano, as alterações de hábitos impostas pela necessidade de isolamento social continuam a deprimir a demanda por viagens. A redução da incerteza sobre a possibilidade de remarcação dos voos ajuda, em parte, a mitigar esse problema.

Esclarece o relator da matéria na Câmara dos Deputados que a alteração proposta para o § 7º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, tem como único objetivo tornar claras as partes do contrato que se faz por ocasião do cancelamento das passagens aéreas, quais sejam, transportadora e consumidor. A questão principal é que as empresas administradoras de meios de pagamento, por conta da nova Lei, estariam prolongando desnecessariamente o prazo dos chamados *chargebacks* — procedimentos adotados quando da contestação ou cancelamento de uma cobrança com cartão de crédito por parte do consumidor, no caso de compras de passagens aéreas.

Quanto à antecipação das outorgas dos aeroportos, parece-nos uma boa solução: as empresas terão um alívio futuro em seus caixas, em função da taxa de desconto, e o Fundo Nacional de Aviação Civil receberá recursos necessários para providências emergenciais da pandemia. A alegação de que a taxa de desconto representa um prejuízo ao erário não merece prosperar, visto que se trata, tão somente, do pagamento do valor do dinheiro do tempo e da precificação da redução do risco de inadimplência futura.

SF/21955.89329-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em resumo, o PLV representa uma necessária prorrogação das medidas tomadas inicialmente na MPV nº 925, de 2020, ainda em março do ano passado, e aprimora pontos importantes do texto. Além disso, abre a oportunidade para que as concessionárias de aeroportos aportem imediatamente recursos necessários ao Fundo Nacional de Aviação Civil. Por isso, somos favoráveis à sua aprovação, na forma do texto enviado pela Câmara dos Deputados.

SF/21955.89329-00

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, bem como por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No mérito, o voto é por sua **APROVAÇÃO**, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator